



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

EMENTA: Institui os polos gastronômicos e disciplina a execução de música e normas especiais de funcionamento para bares e restaurantes localizados no município de Teresópolis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídos os Polos Gastronômicos no Município de Teresópolis, organizados de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, toda nova proposição legislativa que trate do tema deverá ser incorporada à presente norma geral, que passa a representar a matriz legal para a criação e regulamentação dos Polos Gastronômicos.

CAPÍTULO I - DOS POLOS

Art. 2º. São considerados Polos Gastronômicos do Município de Teresópolis:

I – Polo Gastronômico do Alto, delimitado pelas avenidas Rotariana, Oliveira Botelho, Alberto Torres, Alfredo Rebello Filho, Flávio Bortoluzzi, Castro Alves, Renato de Miranda, pela CBF e pelas ruas Augusto do Amaral Peixoto;

II – Polo Gastronômico de Fátima, delimitado pelas ruas Tietê, Alfredo Rebello Filho, Tibagi, Casa de Cultura Adolpho Bloch, Praça Juscelino Kubitschek e Praça Nilo Peçanha;

III – Polo Gastronômico da Várzea, delimitado pelas ruas Carmela Dutra, José Elias Zaquém, Avenida Feliciano Sodré, Avenida Lúcio Meira, Praça Santa Tereza, J.J. De Araújo Regadas, Heitor de Moura Estêvão, Praça Luiz de Camões e Rua Nova Friburgo;

IV – Polo Gastronômico da Tijuca, delimitado pelas ruas Yeda, Roberto Rosa e Prefeito Sebastião Teixeira.

V – Polo Gastronômico de Albuquerque e Vargem Grande, compreendido entre o km 3 e o km 16.

CAPÍTULO II - DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE USO

Art. 3º. Os Polos criados e consolidados nesta Lei terão autorização especial para a execução de música ao vivo ou mecânica e para o uso de aparelhos de televisão pelos estabelecimentos que exerçam as atividades de bar e restaurante.



Parágrafo Único. Caracterizam-se como bares e restaurantes os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja vendas de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

CAPÍTULO III - DA MÚSICA E DOS APARELHOS DE TELEVISÃO

Art. 4º A execução de música ao vivo ou mecânica e o uso de aparelhos de televisão, para os bares e restaurantes dar-se-á da seguinte forma:

I - dentro da área delimitada dos polos, somente será autorizada até às 23 (vinte e três) horas, exceto aos domingos e as segundas, quando o horário limite será até as 22 (vinte e duas) horas, respeitando os níveis de ruído, estabelecidos em legislação federal.

II – fora da área delimitada dos polos, somente será autorizada de quarta a domingo até as 20 (vinte) horas, respeitando os níveis de ruído, estabelecidos em legislação federal.

Parágrafo Único. A agenda musical de todos os estabelecimentos que executarem entretenimento de acordo com esta Lei deverá ser informada, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, aos setores de fiscalização do Poder Executivo, em canal eletrônico oficial a ser disponibilizado pela Administração Pública.

CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES

Art. 5º São vedados:

I – O uso de equipamentos de som ou vídeo na calçada, inclusive por clientes, com ou sem caixas portáteis;

II - a apresentação de música ao vivo na calçada;

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º Fica estabelecido que os bares e restaurantes deverão encerrar suas atividades:

I – a 1 (uma) hora da manhã, com tolerância de 1 (uma) hora, caso estejam situados dentro da área delimitada dos polos;

I – às 23 (vinte e três) horas, com tolerância de 1 (uma) hora, caso estejam situados fora da área delimitada dos polos;

Parágrafo Único. É permitido ao Poder Executivo, mediante ação dos setores de fiscalização, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Polícia Civil ou da Polícia Militar, diminuir o horário máximo de funcionamento de determinado estabelecimento, em até 2 (duas) horas, visando à prevenção da violência, da perturbação do sossego e da preservação da ordem pública.



CAPÍTULO VII - DAS SANÇÕES

Art. 7º Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas pela ordem e nos casos em que a irregularidade for constatada em flagrante, as seguintes penalidades:

I – em caso de primeira ocorrência, multa no valor de 550 UFIRs-RJ;

II - em caso de segunda ocorrência, multa no valor de 1250 UFIRs-RJ;

III – em caso de terceira e demais ocorrências, multa no valor de 2500 UFIRs-RJ e encerramento imediato das atividades.

IV- caso haja reincidência do encerramento imediato das atividades dentro do período de 12 meses, haverá a cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º O encerramento imediato dar-se-á mediante notificação, cumulativamente com a lavratura do auto de infração, de acordo com o inciso III.

§ 2º Após a lavratura do auto de infração, nos termos do parágrafo anterior, será concedido o prazo máximo de 1 (uma) hora para que seja promovido o fechamento total do estabelecimento.

§ 3º O estabelecimento somente poderá retornar ao funcionamento após o pagamento da multa do inciso III e de quaisquer outros débitos aplicados em decorrência desta Lei.

§ 4º Antes da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o Poder Executivo, em conjunto com o Legislativo, fará ampla divulgação da Lei.

§ 5º Os eventuais recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

§ 6º O proprietário do estabelecimento poderá recorrer do auto de infração, em até 5 dias úteis, cuja decisão será apreciada pelo Poder Executivo em até 10 dias, após o recebimento.

§ 7º O prazo para recurso começa a correr a partir da data da aplicação do auto de infração, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 8º Considera-se prorrogado o prazo para recurso até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo, para este fim, firmar parcerias com os órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.



CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os bares e restaurantes deverão atender as normas de segurança, especialmente as do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 10 Não se aplicam as disposições desta Lei às casas de lanches, casas de sucos, lojas de conveniência – instaladas nos pátios internos de postos de combustível – distribuidoras de gêneros alimentícios e bebidas alcoólicas, clubes, casas de shows, discotecas e similares nem aos bares e restaurantes que funcionem dentro de hotéis e clubes.

Art. 11 Esta lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Teresópolis

Em _____ de _____ de 2025.

Luciano Santos
Presidente

Paulinho Nogueira
1º Secretário

Bruninho Almeida
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover o desenvolvimento econômico, cultural e turístico do Município de Teresópolis por meio da instituição de Polos Gastronômicos e da regulamentação de atividades inerentes ao setor de bares e restaurantes, como a execução de música ao vivo ou mecânica, bem como a fixação de horários de funcionamento e normas de uso do espaço público.

A gastronomia é um dos principais vetores de atração turística e de geração de emprego e renda nas cidades com vocação para o turismo, como é o caso de Teresópolis. Ao organizar e reconhecer formalmente regiões com significativa concentração de bares e restaurantes, o Município potencializa sua capacidade de fomentar a economia local, impulsionar o empreendedorismo e valorizar a identidade cultural de seus bairros.

Além disso, a normatização do uso de música nos estabelecimentos e a delimitação dos horários de funcionamento visam harmonizar o legítimo exercício da atividade comercial com o direito ao sossego e à qualidade de vida da população residente, respeitando os limites estabelecidos pela legislação federal em matéria de poluição sonora. A exigência de informação prévia das agendas musicais à fiscalização municipal garante previsibilidade, transparência e efetivo controle do poder público.

Ao estabelecer sanções proporcionais e progressivas, o projeto também cria instrumentos eficazes de responsabilização em caso de descumprimento, resguardando o interesse coletivo e promovendo a ordem pública.

É importante destacar que a proposição preserva as especificidades de outros ramos do comércio alimentício e de entretenimento, como casas de shows, lojas de conveniência e clubes, os quais seguem regulamentos próprios, sem prejuízo da legislação municipal aplicável.

Com a aprovação desta lei, o Município de Teresópolis dá um passo importante na modernização de sua legislação urbanística e econômica, alinhando-se a práticas adotadas com êxito em outros centros urbanos e reforçando seu compromisso com o desenvolvimento sustentável, a cultura local e o bem-estar da coletividade.

Ante as razões apresentadas, a propositura está em termos de ser apreciada e provada por esta colenda Câmara.

SALA DAS SESSÕES ____/____/2025